DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 389/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12399/2014
PROTOCOLO	: 1529045
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA PORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDUARDO SANTOS RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 72/2014
EMPRESA CONTRATADA	: DIMACI/PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 56/2013 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 45/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL	: R$ 50.530,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS LEGAIS E REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS ILEGAIS E IRREGULARES. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor (2ª fase) e execução financeira da Nota de Empenho n. 72/2014 (3ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Dimaci/PR Material Cirúrgico Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Eduardo Santos Rodrigues, secretário municipal à época.

O objeto é a aquisição de medicamentos, no valor global de R$ 50.530,00 (cinquenta mil quinhentos e trinta reais).

Foi emitido o Acordão AC02-G.MJMS n. 484/2015, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 56/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 45/2013 (processo TC/MS n. 19990/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 26809/2015, entendendo pela regularidade e legalidade da formalização e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira da nota de empenho em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 3 DR. JAC/SUBSTITUTO n. 15264/2016, opinando pela legalidade e regularidade com ressalvas dos atos praticados.

DA DECISÃO

O instrumento hábil (nota de empenho) foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor da contratação: R$ 50.530,00;
- Anulação de Empenho: R$ 35.542,41;
- Valor Empenhado: R$ 14.987,59;
- Notas Fiscais: R$ 12.409,27;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 12.409,27.

Por fim, a documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor da Nota de Empenho n. 72/2014 (2ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Dimaci/PR Material Cirúrgico Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Eduardo Santos Rodrigues, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 72/2014 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Eduardo Santos Rodrigues, secretário municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 729.620.388/91, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, com supedâneo no art. 42, I e IX e art. 44, I, ambos LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC,

comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs